Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 663/2020

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/5625/2016 |
| **PROTOCOLO** | : | 1680603 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA |
| **JURISDICIONADOS** | : | 1. ELDER UILSON FRANÇA LIMA<br>2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER |
| **RELATOR** | : | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DE FORMA IRREGULAR – SONEGAÇÃO DE QUAISQUER DADOS INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS SOLICITADOS REGULARMENTE – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente constituem infrações à norma regulamentar e legal, que ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multas aos responsáveis, bem como recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Elder Uilson França Lima** e da Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, com aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo, **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **Elder Uilson França Lima**, e **25 (vinte e cinco) UFERMS** a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** para que efetuem os recolhimentos das multas em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadores de despesa a Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**[1], Secretária Municipal de Saúde à época e o Sr. **ELDER UILSON FRANÇA LIMA**, Prefeito Municipal à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 23347/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em análise **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 24162/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 1725/2020.**

É o breve relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.437/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 14.510.088,00**, para o exercício de 2015.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | | 14.510.088,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 26.216.282,47 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (23.904.856,04) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **16.821.514,43** |

Fonte: Peça 61, (fl. 1389).

A movimentação orçamentária e seus atos legais estão presentes nos autos, demonstrando as suplementações e anulações e suas fontes.

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 6.193.413,61 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (16.808.197,19) |
| **(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)** | - | **(10.614.783,58)** |

Fonte: Peça 61, (fl. 1390).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 10.614.783,58, o qual foi totalmente compensado através das Transferências Financeiras Recebidas do município no valor de R$ 9.911.827,96 e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior de R$ 1.293.095,20, apurando ainda um Superávit Orçamentário de R$ 590.139,58, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | | 1.289.238,93 |
| (-) Restos a Pagar processados | - | (819.540,64) |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| | - | |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **469.698,29** |

Fonte: Peças 61 (fl. 1392) e Peça 17 (fl. 69).

No exercício *sub examine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 469.698,29, ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica:

**Quadro 4**

| APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012 | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | R$ | % |
| Base de Cálculo da receita | 43.327.834,52 | 100,00 |
| Recurso Mínimo a Aplicar (15%): | 6.499.175,18 | 15,00 |
| **Despesas aplicadas** | **9.837.531,52** | **22,70** |
| | | |

Fonte: Peça 61, (fl. 1396).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **22,70%.**

2.5 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 16391/2016 (fl. 1137-1139) e 13752/13754/2018 (fls. 1209-1212) sendo que os gestores se manifestaram nos autos (fls. 1149-1208 e 1221-1357 e 1359-1386), mas, nem todas as impropriedades foram sanadas com as justificativas encaminhadas, passamos a comentar:

2.5.1 - Conforme relatório da equipe técnica e auditoria (fls. 1398 e 1411), houve falta de transparência nas contas públicas, uma vez que, não foram entregues os comprovantes de republicação dos Anexos 13, 15 e 17, contudo, ouso descordar deste ponto, pois não houve alteração nos demonstrativos enviados nas respostas (fls. 1154-1159), pois foram enviados os mesmos demonstrativos publicados anteriormente (fls. 21-29), entendendo que isso implica em outra irregularidade, o da não correção dos balanços, mas não da falta de transparência;

2.5.2 - Os recebimentos extraorçamentários (inscrições de restos a pagar processados e não processados, depósitos restituíveis, consignações e outras operações) e os pagamentos de natureza extraorçamentárias (pagamentos de restos a pagar processados e não processados, depósitos restituíveis, consignações, assim como, outras operações), não correspondem às inscrições e às baixas no exercício demonstradas no Anexo 17 - Demonstração da Dívida Flutuante.

Em resposta, o gestor alegou que corrigiu e enviou novos demonstrativos, contudo, não houve correção e os balanços enviados foram os mesmos com suas divergências, caracterizando as infrações previstas no art. 42, IV, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.5.3 - O saldo da conta Ativo Não-Circulante – Imobilizado corresponde ao saldo apresentado no Inventário de Bens Móveis e Imóveis (fls. 1249-1357), o que está divergente é o saldo da Variação Patrimonial de Bens na conta do Imobilizado do Balanço Patrimonial (R$ 1.626.460,41), que não confere com o saldo da Incorporação de Ativos registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais de R$ 1.618.085,41 (fl. 42), incidindo nas infrações previstas no art. 42, IV, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

**DISPOSITIVO**

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **ELDER UILSON FRANÇA LIMA**, prefeito municipal à época, e da Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, secretária municipal de saúde à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente;

II – Aplicação de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS,** aos Gestores, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo;

II.a) **25 (vinte e cinco) UFERMS** ao Sr. **ELDER UILSON FRANÇA LIMA**, CPF: 390.231.411-72;

II.b) **25 (vinte e cinco) UFERMS** à sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, CPF: 639.403.881-49;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos gestores responsáveis, e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de junho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm